



LEI MUNICIPAL Nº 949, de 09 de junho de 2026.
(Processo Legislativo nº. 058/2026)

**Autoriza e Ratifica a Participação do
Município em Consórcio Intermunicipal
para a Gestão Associada de Serviços
Públicos.**

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização de participação do Município no Consórcio Intermunicipal Sustentável da Região do Médio Rio Doce (CIMDOCE), pessoa jurídica integrante da administração indireta dos entes consorciados, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções constante do Anexo I desta Lei, para todos os fins previstos na Lei Federal nº 11.107, de 2005.

§ 2º A participação do Município observará os objetivos de interesse comum definidos no instrumento consorcial, especialmente nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, cultura, desenvolvimento social e outras ações compatíveis com a competência municipal e com a finalidade pública do consórcio.

§ 3º A atuação do Município no consórcio não importará renúncia à titularidade dos serviços públicos locais, nem afastará o exercício das competências municipais de planejamento, regulação, fiscalização, controle, autorização, licenciamento e prestação de contas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º O Consórcio quando constituído como associação pública, terá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta dos entes federativos consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. A participação do Município no consórcio não implica criação de cargo, emprego, função, órgão ou despesa obrigatória de caráter continuado sem observância de lei específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, quando exigidas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 3º Nos termos da Lei Orgânica Municipal compete ao Prefeito como Chefe do Poder Executivo praticar os atos administrativos necessários à execução desta Lei, inclusive:

I – assinar termo de adesão, contrato de consórcio público, contrato de rateio e demais instrumentos necessários à participação municipal;

II – indicar representantes do Município nos órgãos de governança do consórcio, conforme o contrato de consórcio público e o estatuto;

III – celebrar instrumentos de cooperação, planos de trabalho, contratos administrativos ou outros ajustes compatíveis com as finalidades do consórcio;

IV – promover os atos de execução orçamentária, financeira, contábil e administrativa necessários ao cumprimento das obrigações regularmente assumidas pelo Município;

V – encaminhar à Câmara Municipal, quando necessário, projeto de lei específico de crédito adicional ou de adequação orçamentária.

Parágrafo único. Todos os atos previstos neste artigo dependerão de processo administrativo próprio, com justificativa do interesse público, manifestação da área técnica competente, manifestação contábil, manifestação do controle interno, parecer jurídico e comprovação de adequação orçamentária, quando houver geração de despesa.

Art. 4º As obrigações financeiras do Município perante o consórcio serão formalizadas por contrato de rateio, celebrado em cada exercício financeiro, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e nas alterações legalmente autorizadas.

§ 1º O contrato de rateio conterá, no mínimo:

I – identificação das partes;

II – fundamento legal e vínculo com o contrato de consórcio público;

III – valor anual da participação municipal;

IV – finalidade específica da despesa;

V – classificação orçamentária, fonte de recursos e unidade responsável pela execução;

VI – cronograma de desembolso;

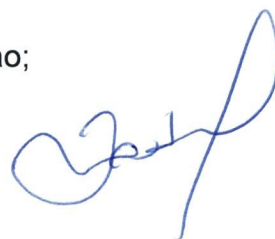
VII – obrigações do Município e do consórcio;

VIII – regras de prestação de contas;

IX – obrigação de fornecimento de informações contábeis e fiscais necessárias à consolidação das contas municipais;

X – hipóteses de suspensão, rescisão, revisão e responsabilização;

XI – prazo de vigência;



XII – obrigação de publicação do extrato e disponibilização em portal oficial de transparência.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos transferidos por contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, finalidades diversas das pactuadas ou despesas não compatíveis com o contrato de consórcio público, com o plano de trabalho e com a legislação aplicável.

§ 3º O consórcio deverá fornecer ao Município, em tempo hábil, as informações financeiras, contábeis, patrimoniais e fiscais necessárias à escrituração, consolidação das contas públicas, elaboração dos demonstrativos fiscais e prestação de contas aos órgãos de controle.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observadas a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Inexistindo dotação orçamentária específica ou sendo ela insuficiente, a execução financeira das obrigações dependerá de prévia abertura de crédito adicional, mediante lei específica, com indicação da respectiva fonte de recursos.

§ 2º O Poder Executivo incluirá, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, observadas as normas de planejamento e responsabilidade fiscal, dotações destinadas ao cumprimento das obrigações regularmente assumidas em contrato de rateio ou em outros instrumentos celebrados com o consórcio.

Art. 6º Poderá haver cessão de servidores municipais ao consórcio público, desde que demonstrado o interesse público, observada a legislação municipal de pessoal e formalizado termo próprio de cessão.

§ 1º O termo de cessão deverá indicar:

I – identificação do servidor;

II – cargo efetivo, matrícula e lotação de origem;

III – atribuições a serem desempenhadas;

IV – prazo da cessão;

V – órgão responsável pelo acompanhamento;

VI – definição do ônus remuneratório e dos encargos;

VII – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as atividades a serem exercidas;

VIII – vedação de desvio de função;

IX – hipóteses de revogação e retorno à origem.

§ 2º A cessão não poderá implicar criação indireta de cargo, provimento irregular, terceirização indevida de atividade permanente ou afastamento das normas constitucionais de concurso público, responsabilidade fiscal e regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º Quando houver prestação de serviços públicos mediante gestão associada, transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens, o Município celebrará o instrumento jurídico adequado, observadas a Lei nº 11.107, de 2005, o Decreto Federal nº 6.017, de 2007, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a legislação setorial aplicável.

§ 1º O contrato de programa somente será utilizado quando juridicamente cabível e necessário, não se confundindo com o contrato de rateio, com o termo de adesão ou com o contrato de consórcio público.

§ 2º Nos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser observadas as normas específicas do marco legal do saneamento básico, inclusive a vedação federal à formalização de novos contratos de programa para prestação desses serviços, quando aplicável.

Art. 8º A participação do Município no consórcio não autoriza, por si só, a implantação de instalações, unidades, empreendimentos, aterros, estações, áreas de transbordo, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos no território municipal.

Parágrafo único. Qualquer empreendimento a ser implantado no Município dependerá de processo administrativo próprio, compatibilidade urbanística, licenciamento ambiental, estudos técnicos, participação social quando exigida e observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo manterá arquivados e disponíveis para fiscalização:

I – o Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público;

II – o estatuto do consórcio;

III – o termo de adesão;

IV – os contratos de rateio;

V – os contratos de programa, contratos administrativos, convênios ou instrumentos congêneres;

VI – os planos de trabalho;

VII – os comprovantes de empenho, liquidação e pagamento;

VIII – as prestações de contas;

IX – os relatórios de execução;

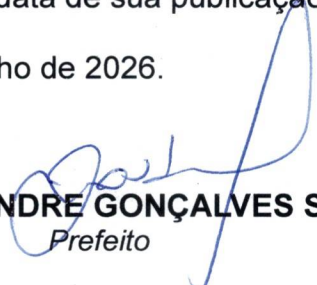
X – as informações de transparência, controle interno e prestação de contas exigidas pela legislação.

Art. 10. Os atos administrativos, os contratos e as despesas decorrentes da execução orçamentária e financeira que envolvam o Município e o consórcio serão fiscalizados e auditados conforme programação da Controladoria-Geral do Município, assegurado aos órgãos de controle interno o acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários às inspeções e auditorias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

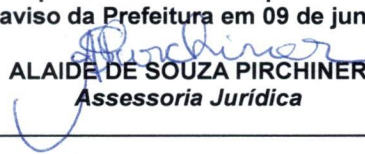
São Félix de Minas - MG, 09 de junho de 2026.



MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Municipal nº 949 foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 09 de junho de 2026.



ALAIDE DE SOUZA PIRCHINER
Assessoria Jurídica